

**Interessados:**

Erwin Afif Yacoub Kleuser  
Edson de Godoy Bueno  
Dulce Pugliese de Godoy Bueno  
Gilberto João Ferreira da Costa  
Telmo Ferreira Pedreira

**Assunto:** Apreciação de proposta de termo de compromisso

**Diretor Relator:** Luciana Dias

**Relatório**

**I. Introdução**

1. Em 11.09.2013, após o sorteio do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/5638 para a minha relatoria, foram apresentadas duas propostas de celebração de termo de compromisso que, juntas, contemplam todos os acusados e encerrariam o processo ("Propostas").
2. O processo tem origem em termo de acusação em face de administradores da Amil Participações S.A. ("Companhia") pela não divulgação de fatos relevantes no âmbito de operação por meio da qual a UnitedHealth Group Incorporated adquiriu 58,9% do controle indireto da Companhia ("Operação").
3. A Operação foi concluída em 05.10.2012, mas, de acordo com a acusação, houve o vazamento de informações pela imprensa a respeito da negociação desde 04.07.2012 e oscilação atípica das ações da Companhia a partir de 11.09.2012, sem que tenha havido a correspondente divulgação de um fato relevante pela Companhia.
4. Pelos fatos acima, os administradores da Companhia que tiveram acesso a informações sobre a Operação antes de sua divulgação, Srs. Erwin Afif Yacoub Kleuser, Edson de Godoy Bueno, Dulce Pugliese de Godoy Bueno, Gilberto João Ferreira da Costa e Telmo Ferreira Pedreira, respectivamente, Diretor Corporativo e de Relações com Investidores, Diretor Presidente, Vice Presidente do Conselho de Administração, Diretor Financeiro e Diretor de Tecnologia e Informação da Companhia, foram acusados de violar o art. 6º, § único da Instrução CVM nº 358, de 2002[1] e o art. 157, §4º da Lei nº 6.404, de 1976[2].
5. Além disso, o Diretor de Relações com Investidores, Sr. Erwin Afif Yacoub Kleuser, foi especificamente acusado de violar o art. 3º da Instrução CVM nº 358, de 2002[3] e art. 157, §4º da Lei nº 6.404, de 1976, pela não divulgação de fato relevante acerca da verificação da principal condição suspensiva da Operação, isto é, a sua aprovação pela Agência Nacional de Saúde - ANS. A aprovação foi divulgada no site da agência.

**II. Propostas**

6. Em proposta apresentada em 11.09.2013 e aditada em 01.10.2013, os Srs. Erwin Afif Yacoub Kleuser, Edson de Godoy Bueno, Dulce Pugliese de Godoy Bueno e Gilberto João Ferreira da Costa propuseram o pagamento conjunto da quantia de R\$ 690.000,00, sendo R\$ 240.000,00 a serem pagos pelo Sr. Erwin Afif Yacoub Kleuser e R\$ 150.000,00 por cada um dos demais administradores.
7. Em proposta apresentada em 11.09.2013, o Sr. Telmo Ferreira Pedreira propôs o pagamento de R\$ 150.000,00 à CVM.

**III. Manifestação da Procuradoria Federal Especializada (fls. 601/607)**

8. Em atendimento ao art. 7º, §5º da Deliberação CVM nº 390, de 2001, as Propostas foram encaminhadas para a análise da Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (PFE-CVM), a qual entendeu não haver óbice legal para a aceitação das Propostas (MEMO Nº 376/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU).

**Voto**

1. Os valores propostos tanto pelos administradores da Companhia quanto pelo Diretor de Relações com Investidores estão de acordo com os precedentes da casa em relação aos mesmos tipos de infração.
2. Diante do exposto acima, proponho a aceitação das Propostas.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

**Luciana Dias**

Diretora

[1] "Art. 6o Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados”.

[2] Art. 157, § 4º “Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”.

[3] “Art. 3o Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores divulgar e comunicar à CVM e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação”.